



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.911293/2012-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.636 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. FALTA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA NOVA DECISÃO.

Ainda que não retificada a DCTF correspondente, o sujeito passivo pode comprovar o indébito por outros meios ao longo do contencioso administrativo fiscal. Afastada aquela exigência posta no acórdão recorrido para deixar de apreciar os demais elementos e alegações dos autos acerca do indébito utilizado em compensação, impõe-se o retorno dos autos à instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Walker Araújo que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

PROGER-COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 15, proferido em 5/11/2012, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento da COFINS, relativo ao período de apuração de Agosto/2008, que se alega realizado indevidamente, estava completamente utilizado.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando que:

A EMPRESA EM 19/09/2008 RECOLHEU ATRAVÉS DE DARF CÓDIGO 2172(COFINS) A IMPORTÂNCIA DE R\$ 35.497,33, IMPORTÂNCIA APURADA NO PERÍODO DE 31/08/2008 PELO FATURAMENTO DE AGOSTO/2008 DA FORMA LUCRO PRESUMIDO.

OCORRE QUE NÃO OBSERVOU NA OCASIÃO DA APURAÇÃO O DECRETO LEI 6.426 DE 07/04/2008, ONDE ISENTA UMA SÉRIE DE MATERIAIS/PRODUTOS DA TRIBUTAÇÃO COFINS, TRIBUTANDO ASSIM PELO TOTAL DO FATURAMENTO.

DANDO-SE CONTA SOMENTE EM 2011, FEZ COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR R\$ 9.723,73 ATRAVÉS DE PERD/COMP 01570.05573.160811.1.3.04-0057 TRANSMITIDO EM 16/08/2011, PARA COMPENSAR NA COFINS DE APURAÇÃO 07/2011 A RECEITA FEDERAL DO BRASIL ALEGA NÃO HAVER O CRÉDITO.

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado neste processo, anexando comprovantes e memória de cálculo dos valores que entende fazer jus.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-50.955, de 13/06/2014 (fls.27/), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls.36/85), após a síntese dos fatos ocorridos, em sede de preliminar defende a ocorrência da homologação tácita, com base nos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. No mérito defende que o fato de não ter retificado a DCTF não exclui o seu direito à repetição do indébito, pugna pela aplicação do princípio da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que já na manifestação de inconformidade documentos necessários para verificação do seu direito creditório. Por fim, requer: (i) o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida, com a respectiva homologação da compensação; (ii) pugna pelo efeito suspensivo nos termos do art. 151, III do CTN; e, (iii) pela possibilidade de juntar documento em sede recursal. Anexa aos autos: procuração, atos societários, DACON e DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/07/2014 (fl.34) e protocolou Recurso Voluntário em 11/08/2014 (fl.36) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no que tange a solicitação de que o recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, descabe qualquer pronunciamento nesse sentido, uma vez que o processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê que os institutos da Impugnação e do Recurso Voluntário produzem os efeitos previstos no artigo 151, inciso III, do CTN, quando da sua apresentação. Portanto, enquanto o processo administrativo estiver em fase de julgamento, não há que se falar em exigibilidade do crédito tributário. Essa exigibilidade somente poderá ocorrer após decisão final proferida em sede administrativa.

Como se depreende do relato acima, o presente processo, oriundo de pedido de restituição/compensação, relativo a recolhimentos a maior da COFINS, do período de agosto/2008, mediante apresentação de PER/DCOMP nº 01570.05573.160811.1.3.04-0057, transmitida em 16/08/2011, no valor de R\$ 9.723,73, para quitação de parcela vincenda do próprio tributo.

Em verificação fiscal eletrônica do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos de contribuição declarada.

Segundo a interessada em 19/09/2008, recolheu DARF de COFINS no valor de R\$ 35.497,33, referente a competência de agosto/2008 e devido à recente legislação (Decreto nº 6.426/2008), descuidou-se do fato em que uma série de produtos fora alvo de norma isentiva, no que tange à COFINS e por isso parte da receita foi indevidamente oferecida a tributação, majorando ilegalmente a base de cálculo da exação, resultando em R\$ 9.723,73, recolhimentos a maior/indevidamente a título de COFINS.

Contudo, da simples leitura da Ementa do Acórdão recorrido, constata-se que a primeira instância não analisou o mérito da contenda, isto é, deixou de analisar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, sobre o fundamento de que a DCTF não teria sido retificada antes da transmissão do Pedido de Restituição/Compensação e, em decorrência, não teria sido aflorado o crédito pleiteado.

De fato, não se tem dúvidas de que, ao tempo da análise massiva, por sistema informatizado, das DCOMP apresentadas, os débitos declarados em DCTF correspondiam aos pagamentos efetuados, ainda que estes fossem eventualmente indevidos. Daí os despachos

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

decisórios eletrônicos, limitados a cotejamento entre dados declarados em DCOMP e DCTF, e pagamentos efetuados com DARF, terem sido pelo indeferimento.

No entanto, também não se tem dúvidas de que a empresa já entendia, na data de protocolo dos PER/DCOMP, serem indevidos os pagamentos efetuados, independente de ter ou não retificado a respectiva DCTF. Não há que se falar, assim, em decurso de prazo para repetir o indébito, visto que os PER/DCOMP foram transmitidos dentro do prazo regular para repetição.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza do crédito. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Outrossim, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, orienta que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaídos, seja comprovado por outros meios, senão vejamos:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira

apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifou-se)

Portanto, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de PER/DCOMP após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DCOMP e estejam amparadas por documentos comprobatórios, como procedeu a recorrente.

Por essa razão, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas na Manifestação de Inconformidade não foram enfrentadas pela instância *a quo*, impõe o retorno dos autos à DRF de origem que instaurou o litígio sob esse fundamento, para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, sendo assim analisados os argumentos e documentos constantes dos autos, afastando-se, contudo, o óbice criado relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora, com base no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green